

DIÁRIO DO GO

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS								
As três series	Ano 3605	Semestre .						2008
A 1.4 série · · ·	□ 140 <i>8</i> !							
A 2.ª série · · ·	• 120 <i>5</i>				٠			70B
A 3.4 série · · ·	• 120 <i>5</i>	э.		•	٠	٠	•	70B
Data o estrangeiro e ultramar acresco e norte de comoia								

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 41 521:

Estabelece normas destinadas a regulamentar e a concretizar a denominação das instalações radioeléctricas do Ministério.

Portaria n.º 16 573:

Define as normas por que devem ser designadas as actuais instalações radioeléctricas do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 41 522:

Altera a distribuição dos encargos a suportar pelas empresas concessionárias dos aproveitamentos hidroeléctricos nas despesas gerais da Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 574:

Estabelece as disposições a observar nos concursos para che-fes de secção do pessoal do quadro da Direcção-Geral do Ensino do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto-Lei n.º 41 521

Desde 1910, ano em que entrou ao serviço o primeiro posto radiotelegráfico no nosso país, instalado numa dependência do antigo Arsenal da Marinha (Casa da Balança), que o Ministério da Marinha, por imperativo de exigências administrativas e operacionais, e de acordo com a evolução da técnica, vem aumentando o número das suas instalações radioeléctricas.

Por motivos de vária ordem, a que decerto, para alguns casos, não teriam sido estranhas as razões militares, muitas daquelas foram montadas, postas ao serviço, transformadas na sua constituição e fins e até encerradas sem que qualquer diploma legal atestasse a sua criação e identidade.

Com excepção da Estação Radionaval Comandante Nunes Ribeiro, criada pelo Decreto n.º 39 377, de 7 de Outubro de 1953, e identificada pela Portaria n.º 14419, de 12 de Junho de 1953, nenhum dos nomes actualmente atribuídos às instalações radioeléctricas do Ministério da Marinha assenta em disposições legais competentes. Daqui resulta não ser raro que a mesma instalação seja mencionada em documentos oficiais por

nomes diferentes, acontecendo até que instalações inicialmente denominadas de posto passaram depois a ser classificadas de estações, sem que para isso exista qualquer justificação legal.

Considerando, pois, ser conveniente obstar às anomalias actuais e estabelecer normas que regulamentem e concretizem a denominação das instalações radioeléctricas do Ministério da Marinha;

Considerando que, apesar de estas não serem idênticas na sua constituição e objectivos principais, são estruturadas dentro dos mesmos princípios logísticos e técnicos, o que justifica uma denominação básica uniforme;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As instalações radioeléctricas fixas do Ministério da Marinha destinadas ao serviço de comunicações ou de radioajudas passam a denominar-se por estações radionavais e postos radionavais.

Art. 2.º São consideradas estações radionavais as instalações radioeléctricas que constituem unidades independentes, com lotação própria, destinadas ao serviço de comunicações ou de radioajudas.

Art. 3.º São consideradas postos radionavais as ins-

talações radioeléctricas que, funcionando como anexos de unidades ou estabelecimentos de Marinha, não constituem organismo independente com lotação própria e se destinam ao serviço de comunicações.

Art. 4.º Na denominação das estações radionavais e postos radionavais estas designações deverão ser seguidas das indicações necessárias à sua completa identificação.

Art. 5.º Exceptuam-se do preceituado nos artigos anteriores as instalações radioeléctricas destinadas exclusivamente ao serviço de instrução ou dos portos.

Art. 6.º Compete ao Ministério da Marinha, por portaria do respectivo titular, estabelecer, em conformidade com o presente diploma, as denominações a atribuir às instalações radioeléctricas existentes e futuras do referido Ministério.

Art. 7.º É aplicável às estações radionavais e postos radionavais, tal como estes organismos são definidos no presente diploma, toda a legislação relativa a estações radiotelegráficas, postos radiotelegráficos e estações e postos radiogoniométricos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo

de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 16573

Considerando a conveniência de definir desde já, de acordo com o estipulado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958, os nomes por que devem ser designadas as actuais instalações radioeléctricas do Ministério da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as instalações radioeléctricas existentes instaladas nos locais indicados passem a ter as denominações seguintes:

Em Faro — Estação Radionaval de Faro.

Em Sagres — Estação Radionaval de Sagres.

Em Leixões — Estação Radionaval da Boa Nova.

No Montijo - Estação Radionaval do Montijo.

Na Apúlia — Estação Radionaval da Apúlia.

Em Cascais — Estação Radionaval de Cascais. No Funchal — Estação Radionaval do Funchal.

Na Horta — Estação Radionaval da Horta.

Na ilha das Flores — Estação Radionaval das Flo-

Em Ponta Delgada—Estação Radionaval de Ponta Delgada.

Em Vila do Porto — Estação Radionaval de Vila

do Porto.

Na Capitania do Porto de Caminha — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Caminha.

Na Delegação Marítima de Ancora — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Âncora.

Na Capitania do Porto de Viana do Castelo — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Viana do Castelo.

Na Delegação Marítima de Esposende — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Esposende.

Na Capitania do Porto da Póvoa de Varzim -Posto Radionaval da Capitania do Porto da Póvoa de Varzim.

Na Capitania do Porto de Vila do Conde — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Vila do Conde.

Na Capitania do Porto de Leixões - Posto Radionaval da Capitania do Porto de Leixões.

Na Capitania do Porto do Douro — Posto Radionaval da Capitania do Porto do Douro.

Na Capitania do Porto de Aveiro — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Aveiro.

Na Capitania do Porto da Figueira da Foz-Posto Radionaval da Capitania do Porto da Figueira da Foz.

Na Capitania do Porto da Nazaré — Posto Radionaval da Capitania do Porto da Nazaré.

Na Delegação Marítima de S. Martinho do Porto— Posto Radionaval da Delegação Marítima de S. Martinho do Porto.

Na Capitania do Porto de Peniche — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Peniche.

No farol da Berlenga — Posto Radionaval do Farol da Berlenga.

Na Capitania do Porto de Setúbal — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Setúbal.

Na Delegação Marítima de Sesimbra — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Sesimbra.

Na Delegação Marítima de Sines — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Sines.

Na Capitania do Porto de Lagos — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Lagos.

Na Capitania do Porto de Portimão — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Portimão.

Na Capitania do Porto de Olhão — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Olhão.

No farol do cabo de Santa Maria — Posto Radionaval do Farol do Cabo de Santa Maria.

Na Delegação Marítima de Porto Santo — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Porto

Ministério da Marinha, 5 de Fevereiro de 1958. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Tho-

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 522

Dispõe o Decreto n.º 35 684, de 3 de Junho de 1946, no seu artigo 8.º, que as despesas gerais da Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroelétricos serão custeadas pelas empresas concessionárias dos aproveitamentos sob fiscalização segundo rateio a estabelecer com base nos respectivos capitais sociais, cabendo-lhes ainda suportar os encargos resultantes da fiscalização das suas próprias obras.

Não obstante ter-se afigurado, então, ser esta a forma mais conveniente para a determinação dos montantes dos encargos a suportar por cada uma das empresas concessionárias em causa, a prática tem demonstrado a conveniência de se alterar o critério que regula a distribuição das despesas gerais, substituindo-o por outro que atenda mais equitativamente aos interesses das mesmas empresas, nomeadamente na fase final dos respectivos programas de trabalhos, em que os capitais sociais de algumas delas são vultosos e reduzidos os volumes de obras em execução.

Por isso se dispõe no presente diploma uma forma diferente de distribuição dos encargos correspondentes a despesas gerais da Comissão de Fiscalização, que se baseará nos valores das obras ou trabalhos levados a efeito em cada ano por cada uma das empresas concessionárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas gerais da Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos, a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 35 684, de 3 de Junho de 1946, serão repartidas, a partir de 1 de Janeiro de 1958, pelas empresas concessionárias de aproveitamentos sob fiscalização segundo rateio a estabelecer com base nos encargos correspondentes às obras realizadas anualmente por cada uma das citadas empresas, sem prejuízo do disposto na parte final do citado artigo 8.º

Art. 2.º Para os fins mencionados no artigo anterior, as empresas concessionárias de aproveitamentos sob fiscalização deverão dar a conhecer à Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos, até 31 de Outubro de cada ano, as importâncias dos custos prováveis dos empreendimentos a realizar no ano seguinte, as quais servirão de base à determinação provisória dos encargos a ratear.